



Interessado: Câmara de Vereadores de Nova Friburgo		
Assunto: Projeto de Lei nº 266/2017		
Parecer 002	Plenária	Aprovado em 27/03/2018

Aos dois dias do mês de Março de dois mil e dezoito, a Câmara Municipal do Município de Nova Friburgo submeteu a este CME, através do ofício 017/2018, para análise e posterior parecer, o Projeto de Lei nº 266/2017, proposto pelo Vereador Luiz Carlos Neves, cuja ementa é a que segue:

“Estabelece prioridade para os filhos de mães empregadas, na matrícula das creches da rede Municipal e dá outras providências.”

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º. Fica assegurada a prioridade de matrícula nas creches da rede Municipal para os filhos de Mães que exerçam atividade profissional.

***Parágrafo único.** A prioridade de que trata a presente Lei, vigorará por prazo indeterminado.*

Art. 2º. A comprovação do exercício de atividade profissional dar-se-á com apresentação de carteira de trabalho ou Declaração do empregador.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

1- Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do processo foram:

- Constituição Federal;
- Lei 9394/96 – LDB;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- Lei nº 13.005/2014

2- Análise

Considerando o artigo 205 da Constituição Federal.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu “*Capítulo IV do que trata do*

“ Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Entendemos que, após análise do referido documento o Projeto de Lei 266/2017, deva haver um esforço sempre presente no sentido de garantir vagas para todas as crianças, através de amplo investimento na Educação Pública.

Considerando a proposta apresentada pelo Sr. Vereador Luiz Carlos Neves, deve-se observar sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 266/2017, tendo em vista que não oferece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Neste caso específico, entendemos que se houver a necessidade apontada através de um levantamento de dados desta demanda no município, a proposta poderá ser um dos critérios para a realização de matrículas nas creches da rede municipal, mas não requisito principal, visto que há um conjunto de crianças cuja prioridade de acesso à creche fala mais alto, como as crianças com deficiências, com pais que estão inscritos em Programas Sociais, desempregados, entre outros.

Sugerimos que, no momento de discussão e deliberação sobre o projeto em tela, sejam levados em consideração os critérios já existentes adotados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) por meio de portaria no momento da realização das matrículas.



Vale salientar que o PL apresenta-se como uma iniciativa preocupada com a situação da maioria dos familiares, mas a prioridade em questão é a Criança, conforme determina a Legislação Vigente.

Sendo assim, concluímos pelo parecer que, na forma como o projeto está sendo apresentado, não caberia sua aprovação, sendo necessário analisar a necessidade da Criança como critério prioritário para matrículas nas creches.

Decisão da Plenária

Considerando a análise do projeto em tela, e de acordo com o relatório da Comissão destinada a esse fim do Conselho Municipal de Educação, em sessão ordinária ao Projeto de Lei nº 266/2017, concluímos pelo parecer que a redação pela qual o projeto está sendo apresentado, **não caberia sua aprovação**, sendo necessárias emendas que visem como critério principal, no ato da matrícula, a condição e a necessidade da criança, ressaltando a igualdade de condições para acesso e sua permanência na escola.

Nova Friburgo, 27 de março de 2018.

Maiara Inimá de Oliveira Assis
Presidente do CME